



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.002189/2008-69
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3102-001.807 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de abril de 2013
Matéria PIS/COFINS - RECOLHIMENTO INFERIOR AO DEVIDO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JBS S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

Decadência.

Nos termos da Súmula Vinculante n° 8, o artigo 45 da Lei n° 8.212, de 1991 é inconstitucional. Assim, a regra que define o termo inicial de contagem do prazo decadencial para a constituição de tributos e contribuições sujeitos ao lançamento por homologação é a do § 4° do artigo 150, caso o sujeito passivo tenha promovido a antecipação dos recolhimentos e não incorrido em dolo fraude ou simulação. Caso contrário, aplica-se a regra do art. 173, I do Código Tributário.

Ainda que tenha sido capitulada a exigência de multa agravada, restando superado o prazo de 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele no qual a exigência poderia ter sido formulada, forçoso é reconhecer a decadência., Aplicação da Súmula CARF n° 72.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Fez sustentação oral o advogado Joaquim Barongeno, OAB/SP 11.133.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

4. Trata o presente processo de Autos de Infração de fls. 104 a 106 e de fls. 115 a 117, lavrados contra o sujeito passivo em epígrafe, ciência em 17.06.2008 (fls. 104 e 115), constituindo crédito tributário de: i) COFINS (fls. 104 a 106) no valor total de R\$ 32.827.570,94, incluindo-se tributo, multa e juros de mora, estes calculados até 30.05.2008, referente aos períodos de 01.2000 a 12.2000, com enquadramento legal exposto às fls. 105/106; ii) PIS (fls. 115 a 117) no valor total de R\$ 7.545.973,69, incluindo-se tributo, multa e juros de mora, estes calculados até 30.05.2008, referente aos períodos de 01.2000 a 12.2000, com enquadramento legal exposto às fls. 116/117.

5. Nos Termos de Verificação Fiscal de fls. 98/99 e de fls. 109/110 a autoridade fiscal autuante informa que:

5.1 Confrontando a planilha “Demonstrativo de Faturamento” (fls. 92), na qual consta o valor das exportações realizadas e que serviu para os trabalhos ao pleito relativo à crédito presumido de IPI, com os valores informados na DIPJ/2001 (ano calendário 2000), verificou-se haver diferenças com os valores informados no item sobre receitas de exportações, sendo que esses valores foram considerados na composição da base de cálculo pra a apuração da COFINS e PIS devidos;

5.2 A empresa foi intimada e reintimada a apresentar documentos que comprovassem os valores apurados, referente às diferenças mencionadas (exportações), entretanto deixou de apresentar os referidos documentos;

5.3 Foi procedida verificações das demonstrações contábeis e fiscais da empresa e apurado o valor efetivo das exportações realizadas, conforme planilhas de fls. 96 (COFINS) e de fls. 108 (PIS). As diferenças apuradas entre os valores declarados na DIPJ como exportações e os valores efetivamente de exportações realizadas reduziram o valor da COFINS e PIS devidos.

6. Inconformada com os lançamentos, a interessada interpôs em 16.07.2008 a impugnação de fls. 120 a 138, acompanhada de documentos de fls. 139 a 148, onde alega, em síntese, o que se segue:

6.1 Realizado o evento tributável, o contribuinte efetua o lançamento, restando 5 anos para a autoridade administrativa homologá-lo expressamente, ou, passado esse lapso temporal, ocorre a homologação tácita e a conseqüente extinção do crédito tributário. Noutra giro, se o sujeito passivo não realizar o lançamento, os cinco anos para a constituição do crédito tributário pela Fazenda Pública serão contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN). Os créditos

tributários objeto do lançamento (01.2000 a 12.2000) foram alcançados pela decadência;

6.2 Inaplicável o art. 45 da lei nº 8.212/91 tendo em vista a Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal;

6.3 Em atendimento ao princípio da eventualidade, caso não seja acatada as alegações anteriores, requer que seja desconsiderada a multa aplicada com base no inciso II do art. 44 da lei nº 9.430/96;

6.4 Por fim, requer que as intimações sejam efetuadas e encaminhadas para o seu procurador.

7. É o relatório.

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão *a quo* pelo afastamento integral da exigência, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

COFINS. DECADÊNCIA.

Declarada a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 por meio de Súmula Vinculante nº 08, o prazo decadencial para constituição das contribuições sociais é de cinco anos, conforme regras previstas no CTN.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

PIS. DECADÊNCIA.

Declarada a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 por meio de Súmula Vinculante nº 08, o prazo decadencial para constituição das contribuições sociais é de cinco anos, conforme regras previstas no CTN.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

INTIMAÇÕES. ENDEREÇO PARA RECEBIMENTO.

As intimações e notificações, efetuadas por via postal, devem ser enviadas ao domicílio fiscal eleito pelo sujeito passivo.

Lançamento Improcedente

Dado que o montante exonerado é superior ao limite fixado na Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008, foi apresentado recurso de ofício.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso, que preenche os requisitos de admissibilidade e trata de matéria afeta à competência desta Terceira Seção

Penso que a decisão recorrida não merece reparos.

Conforme consta do demonstrativo às fls. 100/101, a exigência fiscal litigiosa diz respeito a supostas diferenças entre a Cofins devida e efetivamente recolhida nos meses de 01/2000 a 31/12/2000. A ciência da contribuinte, por sua vez, ocorreu em 17/06/2008., conforme folha de rosto do auto de infração, à fl. 104.

Assim sendo, apesar de hígido sob o prisma da lei que vigia à época da sua lavratura (art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991), com o advento da Súmula Vinculante nº 08, do Egrégio Supremo Tribunal Federal¹, passou o julgador, administrativo ou judicial, a não mais poder apoiar sua decisão em tal dispositivo.

Nessa ordem de consideração, a decadência do lançamento do Cofins passou a ser disciplinada pelo arcabouço normativo que rege os demais tributos: os artigos 150, § 4º² e 173, I³ do Código Tributário Nacional, conforme tenha havido ou não antecipação do recolhimento ou apontada a presença de dolo fraude ou simulação.

À luz de tais dispositivos, resta evidente que, quando da efetivação do lançamento, a possibilidade de se adotar tal medida já se encontrava fulminada pela decadência, ainda que a autoridade fiscal tenha imputado multa de 150%, capitulada no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996⁴.

Quanto a esse aspecto, há que se relembrar da dicção da Súmula CARF nº 72, assim redigida..

Súmula CARF nº 72: Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

A partir desse norte interpretativo, se considerado que a última competência fiscalizada foi 12/2000, cujo pagamento deveria ocorrer em 15/01/2001, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se poderia realizar o lançamento seria 01/01/2002 e o termo *ad quem* do prazo decadencial, 31/12/2006.

Se o auto de infração só se aperfeiçoou em 17/06/2008, data em que ocorreu a ciência da contribuinte, forçoso é reconhecer a decadência integral do lançamento.

Ante a tais considerações, nego provimento ao recurso de ofício.

¹ Súmula vinculante nº8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1 977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

² § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

³ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

⁴ Vide demonstrativos às fls. 101 a 102 e 106 (numeração digital)

Processo nº 19515.002189/2008-69
Acórdão n.º **3102-001.807**

S3-C1T2
Fl. 171

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2013

Luis Marcelo Guerra de Castro

CÓPIA